# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

# PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010

Apensados: PL nº 7.774/2010, PL nº 723/2011, PL nº 777/2011, PL nº 890/2011, PL nº 5.724/2013, PL nº 5.882/2013, PL nº 5.933/2013, PL nº 6.188/2013, PL nº 7.015/2013, PL nº 270/2015, PL nº 299/2015, PL nº 1.402/2015, PL nº 1.764/2015, PL nº 2.153/2015, PL nº 3.754/2015, PL nº 4.117/2015, PL nº 7.348/2017, PL nº 9.246/2017, PL nº 9.336/2017, PL nº 9.684/2018, PL nº 10.958/2018, PL nº 174/2019, PL nº 298/2019, PL nº 736/2019, PL nº 4.695/2019 e PL nº 2.277/2021

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROBERTO SANTIAGO **Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, de autoria do Deputado Roberto Santiago, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social — Loas, para garantir o benefício de prestação continuada — BPC, no valor de um salário mínimo, "à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que estejam em situação de vulnerabilidade financeira ou na hipótese de comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho."

Segundo a proposição, "entende-se como estar em situação de vulnerabilidade financeira a pessoa com deficiência ou idoso cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."





Em sua justificação, o Autor alega que as pessoas com deficiência são capazes de prover a própria manutenção, para o trabalho e para uma vida independente, mas para tanto precisam superar barreiras, por intermédio de um facilitador que as auxilie a superá-las. Argumenta que o Poder Público, além de garantir o BPC às pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade financeira, deve assegurar o benefício sugerido, desde que comprovada necessidade de acompanhamento permanente de facilitador, independentemente da sua renda. Alega que a pessoa com deficiência inserida no mercado de trabalho se torna um contribuinte previdenciário, promovendo a estabilidade financeira do sistema e que a Proposição apresentada incentiva as cotas, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, referentes à contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

O Autor conclui que tal medida implicará a empregabilidade das pessoas com deficiência, que voltarão a contribuir para a previdência social, aumentando a sua arrecadação, e, de outro modo, também aumentarão seu poder de consumo, incentivando o mercado.

Tramitam conjuntamente ao referido projeto principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que "altera o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para alterar o conceito de pessoa com deficiência para efeito de concessão do benefício de prestação continuada";
- Projeto de Lei nº 723, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Morais, que "Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir a elevação do valor do benefício de prestação continuada para o idoso e a pessoa com deficiência que necessite de auxílio permanente de terceiros";





- Projeto de Lei nº 777, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que "Acrescenta art. 40-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e § 9º ao art. 20 da Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo por idade na renda mensal do benefício de aposentadoria de valor mínimo do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da Assistência Social";
- Projeto de Lei nº 890, de 2011, de autoria do Deputado Marcelo Matos, que "Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável que comprove dedicação integral ao idoso e/ou ao portador de deficiência, beneficiado pela prestação continuada da assistência social";
- Projeto de Lei nº 5.724, de 2013, de autoria da Deputada Jaqueline Roriz, que "Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer a concessão de adicional mensal ao benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pago ao idoso que conte com oitenta anos ou mais de idade";
- Projeto de Lei nº 5.882, de 2013, de autoria do Deputado Fábio Souto, que "Dispõe sobre o Programa Auxílio Idosos e dá outras providências";
- Projeto de Lei nº 5.933, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que "Insere §§ 11 e 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da incapacidade para prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa";
- Projeto de Lei nº 6.188, de 2013, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que "Dá nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para garantir





benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador que comprovar dedicação em tempo integral ao parente portador de deficiência física";

- Projeto de Lei nº 7.015, de 2013, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que "Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com sessenta anos ou mais o recebimento do benefício de prestação continuada";
- Projeto de Lei nº 270, de 2015, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar";
- Projeto de Lei nº 299, de 2015, de autoria do Deputado Cléber Verde, que objetiva "Incluir a alínea 'f' ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 24 de junho de 1993, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa";
- Projeto de Lei nº 1.402, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial ao responsável legal do portador de deficiência recebedor de benefício de prestação continuada";
- Projeto de Lei nº 1.764, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Lippi, que "Inclui art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial à mãe da pessoa com deficiência grave e dependência";





- Projeto de Lei nº 2.153, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluindo a alínea "f" no inciso I, do seu art. 2º e alterando a redação de seu art. 20 para garantir àquele que tem sob seu cuidado pessoa com deficiência, da qual resulte total falta de autonomia, o pagamento de benefício mensal, tendo em vista a impossibilidade daquele de empreender atividade produtiva";
- Projeto de Lei nº 3.754, de 2015, de autoria da Deputada Leandre, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências", para considerar como incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ salário mínimo, admitindo-se a consideração de outros elementos comprobatórios da miserabilidade;
- Projeto de Lei nº 4.117, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que "Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável, em forma de pensão, que comprove que teve dedicação integral ao portador de deficiência já falecido, beneficiado pela prestação continuada da assistência social";
- Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, de autoria dos Deputados Lúcio Vale e outros, que "Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária":
- Projeto de Lei nº 9.246, de 2017, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social", a fim de alterar a renda *per capita* familiar para recebimento pelo





idoso e pela pessoa com deficiência do benefício de prestação continuada para meio salário mínimo per capita;

- Projeto de Lei nº 9.336, de 2017, de autoria do Deputado Cleber Verde, para "Alterar a redação do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências" a fim de garantir o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência permanente ou temporária, total ou parcial;
- Projeto de Lei nº 9.684, de 2018, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada", para garanti-lo à pessoa com deficiência independentemente do grau de incapacidade;
- Projeto de Lei nº 10.958, de 2018, de autoria do Deputado Patrus Ananias, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir o art. 21-B, que cria e disciplina auxílio a ser pago ao idoso e à pessoa com deficiência beneficiários da prestação de que trata o art. 20 da referida lei, que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, na hipótese de internação hospitalar".
- Projeto de Lei nº 174, de 2019, de autoria do Deputado Igor Timo, que "Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária";
- Projeto de Lei nº 298, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que "Altera dispositivo da Lei 8.742 de 07 dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marca-passo cardíaco";





- Projeto de Lei nº 736, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreiras, que "Institui a Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos";
- Projeto de Lei nº 4.695, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que "Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 20 e altera o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa que tenha exercido a atividade de cuidado sem remuneração de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência que percebia o referido benefício";
- Projeto de Lei nº 2.277, de 2021, de autoria do Deputado Padre João, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a criação de grupo de apoio aos atendentes pessoais ou cuidadores", sob supervisão de profissionais de saúde mental, sem prejuízo de outras iniciativas.

Submetida à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime ordinário, a matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na CIDOSO, os Projetos de Lei nº 7.774, de 2010, nº 723, de 2011, nº 7.015, de 2013, nº 299, de 2015, nº 3.754, de 2015, nº 7.348, de 2017, nº 9.246, de 2017, e nº 174, de 2019, foram aprovados na forma de um Substitutivo, proposto por mim, que figurei como relatora da matéria naquele colegiado. As demais proposições até então apresentadas foram rejeitadas.

A CPD também se posicionou favoravelmente à matéria, mas aprovou uma Subemenda modificativa ao Substitutivo da CIDOSO.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CSSF.





#### II - VOTO DA RELATORA

O bloco de proposições que nos é submetido à apreciação nesta Comissão de Seguridade Social e Família suscita o sempre presente e importante debate em torno do aprimoramento da política e expansão da cobertura do benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social. Alguns dos projetos apensados ampliaram essa discussão ao pôr em relevo a premente questão relativa à ausência de uma política de cuidados mais ampla, voltada para as pessoas idosas e com deficiência em situação de dependência para atividades básicas da vida diária.

Regulamentado pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o BPC hoje é pago para algo em torno de 4,7 milhões de pessoas idosas e pessoas com deficiência. Importante destacar que o público-alvo do BPC pertence a grupos familiares que vivem em situação de pobreza e enfrentam dificuldades históricas para acesso a direitos básicos de cidadania, como educação, transporte, saúde e trabalho, entre outros.

O Projeto de Lei principal foi apresentado no ano de 2010, estando, portanto, bastante defasado em relação às várias mudanças por que passou o BPC.

Como muito bem pontuou o Deputado Fábio Trad, relator da matéria no âmbito da CPD, a idade mínima de 70 anos de idade para a concessão do BPC constante do projeto, por exemplo, embora desde a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso já tivesse determinado sua concessão a partir dos 65 anos de idade, restou definitivamente prejudicada com a promulgação da Lei nº 12.435, de 2011, que ajustou o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, fixando esse critério etário em 65 anos. Nesse aspecto, vale destacar que o Substitutivo da CIDOSO confere seguimento à política de expansão da cobertura do benefício para a população idosa e propõe diminuir essa idade mínima para 60 anos de idade, critérios que também julgamos mais acertados.

O Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, também procura conceder o BPC às pessoas com deficiência que exercem atividade remunerada, independentemente de sua renda familiar, desde que haja impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial associado à





dependência de terceiros para a execução de atividades da vida diária e da vida independente.

Quanto a esse aspecto, nosso voto é pela rejeição da proposta, pois na nossa avaliação os beneficiários do BPC foram definidos constitucionalmente, não podendo ser expandidos para hipóteses diferentes daquelas previstas no inciso V do art. 203 da Constituição. Além disso, observamos que o recém-criado auxílio-inclusão, instituído pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, objetiva conferir uma proteção em hipótese semelhante.

Quanto às propostas que vão na direção da adoção de uma política nacional de cuidados, não poderíamos deixar de nos posicionar favoravelmente às iniciativas dos Projetos de Lei nº 7.348, de 2017, nº 174, de 2019, e nº 2.277, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela CIDOSO.

Esse texto propõe a instituição da política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, além de outras medidas relacionadas ao BPC.

De certa forma, o referido texto também contempla as propostas constantes dos Projetos de Lei nº 723, de 2011, nº 299, de 2015, e nº 10.958, de 2018, que buscam lidar com a questão dos cuidados por meio do pagamento de um acréscimo no valor do BPC, para que a pessoa idosa ou com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa possam custear essa despesa. Com efeito, entre as medidas previstas no Substitutivo da CIDOSO, está a inclusão de um novo parágrafo no art. 20 da Loas para determinar que o BPC será acrescido em 50% para o idoso ou pessoa com deficiência em situação de dependência.

Também por uma questão de defasagem entre a data da apresentação da proposta e o atual estágio de evolução das normas que disciplinam o BPC, notamos que o Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, perdeu o objeto. Ao propor a correção da indevida discriminação que era feita em relação às pessoas com deficiência quando comparadas com a pessoas idosas, no que diz respeito à exclusão dessa renda no cômputo da renda familiar per capita para fins de elegibilidade ao BPC, o projeto restou prejudicado com a edição da Lei nº 13.982, de 2020, que passou a





desconsiderar o BPC ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência da mesma família.

Naquilo que é pertinente às propostas que abordam a questão da dependência e do envelhecimento por um viés mais financeiro, ao buscarem instituir benefícios de natureza assistencial para a pessoa em situação de dependência e ao cuidador, como é o caso dos Projetos de Lei nº 890, de 2011, nº 5.882, de 2013, nº 6.188, de 2013, nº 270, de 2015, nº 1.402, de 2015, nº 1.764, de 2015, nº 2.153, de 2015, e nº 4.695, de 2019, somos pela aprovação de tais iniciativas, conforme Subemenda oferecida pela CPD ao Substitutivo da CIDOSO, que estabelece ser o BPC acrescido em 100% (cem por cento) se a assistência permanente referida no § 16 deste artigo for prestada por familiar de primeiro grau do beneficiário.

Somos, ainda, pela aprovação da subemenda proposta pela CPD ao Substitutivo da CIDOSO, na parte em que, atenta ao fato de que a Lei nº 13.982, de 2020, incluiu os §§ 14 e 15 no art. 20 da Loas, sugere que os dispositivos a serem incluídos no mesmo artigo recebam a numeração subsequente, de maneira a preservar aqueles criados em 2020.

A fim de consolidar os textos já aprovados, oferecemos, nesta ocasião, um novo Substitutivo, que incorpora, na íntegra, em uma única proposição, o teor do Substitutivo da CIDOSO e da respectiva Subemenda adotada pela CPD.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 723, de 2011, nº 890, de 2011, nº 7.015, de 2013, nº 5.882, de 2013, nº 6.188, de 2013, nº 270, de 2015, nº 299, de 2015, nº 1.402, de 2015, nº 1.764, de 2015, nº 2.153, de 2015, nº 7.348, de 2017, nº 10.958, de 2018, nº 174, de 2019, nº 4.695, de 2019, e nº 2.277, de 2021, bem como pela aprovação da Subemenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência — CPD, na forma do Substitutivo em anexo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.892, de 2010, nº 7.774, de 2010, nº 777, de 2011, nº 5.724, de 2013, nº 5.933, de 2013, nº 3.754, de 2015, nº 4.117, de 2015, nº 9.246, de 2017, nº 9.336, de 2017, nº 9.684, de 2018, nº 298, de 2019, e nº 736, de 2019.





Sala da Comissão, em de de 2022.

# Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora

2022-5801





# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 723, DE 2011, N° 890, DE 2011, N° 7.015, DE 2013, N° 5.882, DE 2013, N° 6.188, DE 2013, N° 270, DE 2015, N° 299, DE 2015, N° 1.402, DE 2015, N° 1.764, DE 2015, N° 2.153, DE 2015, N° 7.348, DE 2017, N° 10.958, DE 2018, N° 174, DE 2019, N° 4.695, DE 2019, E N° 2.277, DE 2021

Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária e altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre exclusão de benefícios no valor de um salário mínimo concedidos a qualquer membro da família do cálculo da renda familiar mensal per capita considerada para a concessão do benefício de prestação continuada.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º Cuidador informal é a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos essenciais à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 2º Atendente pessoal não remunerado é a pessoa, membro ou não da família, que assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, observado o disposto no art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.





§ 3º As ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo Poder Público e poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas.

Art. 2º São objetivos da política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

- I prover orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar;
- II prover capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado;
- III prover apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente;
- IV prover proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;
- V incentivar a qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda.
- Art. 3º As ações de apoio organizam-se nas seguintes categorias:
  - I apoio comunitário;
  - II assistência financeira:
- III apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho.
- Art. 4º Constituem modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:
  - I centro-dia:





- II centro-noite;
- III residência inclusiva;
- IV abrigamento temporário;
- V assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais;
  - VI cuidado domiciliar;
  - VII suporte para a realização de tarefas domésticas;
- VIII outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente.

Parágrafo único. A assistência social definirá critérios para acesso às modalidades de apoio comunitário, inclusive com a avaliação das necessidades individuais de apoio ao cuidador e ao receptor do cuidado.

- Art. 5º Constituem modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para exercício de atividade da vida diária:
  - I transferência monetária mensal:
- II dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica;
- III adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado formal de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda.
- § 1º A transferência monetária de que trata o inciso I do caput deste artigo:
- I será concedida a cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados que comprovadamente dedique mais de quarenta e quatro horas semanais ao cuidado de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;
  - II será calculada em função:





- a) do número de horas diárias dedicadas ao cuidado da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária, observado o limite mínimo previsto no inciso I deste parágrafo;
- b) do grau de dependência e da necessidade de apoio do receptor do cuidado para exercício de atividades da vida diária;
- III não poderá ser concedida caso o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerado já receba benefício de caráter assistencial ou previdenciário de qualquer esfera governamental;
- IV constituirá base de incidência da contribuição previdenciária, caso o valor seja igual ou superior a um salário mínimo;
- V só poderá ser concedida a um cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária.
- § 2º A avaliação do grau de dependência e a necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária do receptor do cuidado será biopsicossocial e realizada por equipe multidisciplinar e multiprofissional, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- § 3º O adicional monetário previsto no inciso III do caput deste artigo poderá ser concedido ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados:
- I que comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses;
- II por período variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, sendo vedada nova concessão antes de três anos contados da data da primeira concessão, observado o disposto em regulamento.
- § 4º A União poderá condicionar o recebimento do adicional monetário de que trata o inciso III do caput deste artigo à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima a ser estabelecida em regulamento.





§ 5º É vedado o recebimento conjunto de transferência e adicional monetários.

Art. 6° O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 16. O benefício de prestação continuada previsto no caput deste artigo será acrescido em cinquenta por cento para o idoso ou a pessoa com deficiência que necessite da assistência permanente de outra pessoa, nos termos definidos em lei.

§ 17. O benefício de prestação continuada previsto no caput deste artigo será acrescido em cem por cento se a assistência permanente referida no § 16 deste artigo for prestada por familiar de primeiro grau do beneficiário" (NR)

Art. 7º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo Único. A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal per capita a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas." (NR)

Art. 8º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.





Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de

de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora

2022-7925



